



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053551-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são agravados IVO VICENTE MACARRONI, ERLAINE CASAR MACARRONI e CETAL CONSTRUCOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9428**

Agravo de Instrumento nº **2053551-84.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarujá / 2ª Vara Cível

Processo de origem nº 0002649-90.1996.8.26.0223

Juiz(a): Gladis Naira Cuvero

Agravante: Município de Guarujá

Agravado: Cetel Construções Ltda.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PREFERE AO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ACESSORIEDADE. CARÁTER ALIMENTAR QUE POR SI SÓ NÃO CONFERE PREFERÊNCIA. CRÉDITO QUE SEGUE A ORDEM DO CRÉDITO PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de levantamento do valor correspondente à verba honorária, diante do caráter alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão envolve a preferência dos créditos no concurso entre os credores do leilão do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva feita ao crédito de natureza trabalhista e de acidente de trabalho.

O crédito principal da agravada consiste em crédito quirografário originado em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em fase de cumprimento de sentença definitivo.

O crédito dos patronos da parte vencedora, em decorrência da sucumbência dos vencidos, tem natureza acessória em relação ao crédito principal, e não constitui concurso singular de credores entre mandante e mandatário, porque o crédito decorre da mesma relação jurídica de direito material. A relação é acessória e dependente da condenação principal, razão pela qual o patrono não pode receber com preferência o seu crédito em detrimento do mandante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva feita ao crédito de natureza trabalhista e de acidente de trabalho. 2. O crédito dos patronos da parte vencedora, em decorrência da sucumbência dos vencidos, tem natureza acessória em relação ao crédito principal. A relação é acessória e

dependente da condenação principal, e o patrono não pode receber com preferência o seu crédito em detrimento do mandante ou do crédito tributário”.

Dispositivos relevantes citados: CTN, artigo 186, CPC, artigo 85, § 14, e 908, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 478 e EREsp 1162964/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 07/03/2018, DJe 13/11/2018; Resp nº 1.890.615/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021; Resp nº 2455664/SP, Ministro Francisco Falcão, julgado em j. 08/04/2024 e REsp nº 1.510.401/RS, Ministro Humberto Martins, DJE 24/03/2015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da de fls. 833 da origem que, nos autos da ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em fase de cumprimento de sentença, fixou a ordem de preferência dos créditos, no concurso entre os credores:

“Vistos. Passo a analisar a controvérsia do concurso de credores (crédito condominial puro, honorários de sucumbência e tributário). Em caso de concurso de crédito condominial puro e fiscal, a preferência do crédito é tributária, nos termos dos artigo 130, parágrafo único e 186, ambos do Código Tributário Nacional. Neste sentido: STJ - AgRg no AREsp718813/ SP; STJ- REsp 1.360.786/MG; STJ -AgRg no REsp 1.204.972/MT; STJ REsp 1.194.742/MG; STJ - AgRg no REsp1154926/ MG entre outros. Entretanto, acolho, parcialmente, o pleito dos patronos do Condomínio para o fim de reconhecer a sua natureza trabalhista (artigo 85, §14 do CPC) e o decorrente privilégio do seu crédito em relação ao tributário (artigo 186 do CTN). Neste sentido, até mesmo no Estatuto anterior: STJ - REsp 608.028-MS. Afasto a fundamentação da Municipalidade notadamente porque a sucumbência decorre de aplicação das regras de processo e esta modalidade normativa tem vigência imediata, fato que alcança a presente lide. E, por conseguinte, fica estabelecida a seguinte ordem de preferências:

1 – a expedição de guia de levantamento em favor dos patronos do condomínio de sua verba sucumbencial, 2 - de ofício para transferência do crédito tributário ao Juízo das Execuções fiscais e, 3 - guia em favor do Condomínio de seu saldo credor, excluído a verba sucumbencial; 4 - se existente saldo, após a garantia das demais penhoras no rosto dos autos, a expedição de guia em favor do requerido”.

O agravante alega a preferência absoluta dos créditos fiscais e pede a suspensão da ordem judicial de levantamento de valores pelos advogados. Discorre sobre a acessoriedade do crédito dos patronos do vencedor Cetal, decorrente da sucumbência, que segue o principal, quirografário, originado em ação de rescisão de contrato de compra e venda. Acrescenta que a natureza alimentar não confere preferência ao crédito, pois inexistente o caráter trabalhista. Argumenta sobre o risco de não recebimento dos valores de IPTU devidos. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 69/71). Sem resposta (fls. 74). Após, os autos retornaram conclusos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em fase de cumprimento de sentença definitivo.

Ao apelo da Cetal foi dado provimento, constituindo-se crédito decorrente das prestações do imóvel e verbas de sucumbência em montante atual em valor aproximado de R\$ 5 milhões.

Foi penhorado o duplex localizado na Enseada, Guarujá/SP, imóvel de matrícula nº 75.822 CRI da localidade, avaliado em R\$ 930 mil (04/2022 - fls. 701 e 708).

Há penhora no rosto dos autos relativo ao crédito de condomínio (Ed. Saint John) no montante de R\$ 587 mil (fls. 557 e 783).

O município do Guarujá também se habilitou nos autos. A dívida fiscal de IPTU está em torno de R\$ 419 mil (fls. 779).

O Juízo singular fixou a ordem de preferência dos créditos no concurso entre os credores fiscal, condomínio e patronos (fls. 833), razão da insurgência da municipalidade, que pretende a preferência do crédito fiscal sobre qualquer outro.

A r. decisão agravada estabeleceu a seguinte ordem dos créditos: 1) honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos do exequente; 2) tributário; 3) quirografário titularizado pelo exequente.

Segundo o entendimento da Corte Superior, na antiga Lei de Falência, os créditos tributários eram pagos antes dos encargos da massa:

“COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE.

1. O recurso comporta conhecimento, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais

gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional.

2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.

3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45.

4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal.

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 1162964/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 07/03/2018, DJe 13/11/2018)

Consoante entendimento solidificado pela Súmula nº 219 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito trabalhista, com todos os seus privilégios, é dívida alimentar e, como tal, tem preferência sobre qualquer outro crédito extraconcursal, incluídos aí os de natureza tributária. Somente os créditos vencidos antes da falência têm prioridade sobre os encargos da massa.

O crédito decorrente da sucumbência tem caráter de acessoriedade e segue o crédito principal, que tem natureza de crédito quirografário.

Não há concurso singular entre o patrono titular do crédito decorrente da verba honorária sucumbencial e o mandante titular da condenação principal, uma vez que a relação jurídica de direito material é a mesma.

Como bem colocado pela Ministra Nancy Andrighi, no Resp nº 1.890.615/SP, 3ª Turma, julgado em 17/08/2021:

“Não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora”.

Assim, não se admite a prelação dos honorários advocatícios sucumbenciais em face do crédito titularizado pelo seu cliente (a parte vencedora), devendo o primeiro seguir a mesma sorte do segundo.

Neste sentido o Resp nº 2455664/SP, Ministro Francisco Falcão, julgado em j. 08/04/2024:

“PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. - COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO DE PREFERÊNCIA DA MUNICIPALIDADE DE GUARUJÁ NO RECEBIMENTO DO SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS

TERMOS DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE PREFERE AO CRÉDITO CONDOMINIAL E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO DE VALOR, PORÉM, CONDICIONADO AO EXAME DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO A SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE VERIFICARÁ A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E O SEU VALOR - AGRAVO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Também os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravos de Instrumento nº 2248978-87.2023.8.26.0000 - 29a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN – j. 27/03/2024; Agravo de Instrumento nº 2308773-24.2023.8.26.0000 - 36a Câmara de Direito Privado – Rel. Desa. Lidia Conceição – j. 20/02/2024); Agravo de Instrumento nº 2079933-22.2022.8.26.0000 - 32a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Luis Fernando Nishi – j. 23/06/2022; AGRAVO Nº.: 2119864-32.2022.8.26.0000 - 8a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Silvério da Silva – j. 26/01/2023; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037512-17.2022.8.26.0000 - 6a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Vito Guglielmi – j. 1/04/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2209903-12.2021.8.26.0000; 23a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior; j. 13/01/2022; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2218338-04.2023.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Desa. Carmen Lucia da Silva – j. 17/12/2023; Agravo de Instrumento nº 2137039-39.2022.8.26.0000 - 33a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Sá Duarte – j. 06/09/2023; Agravo de Instrumento n. 2303693-16.2022.8.26.0000 - 35a Câmara de

Direto Privado – Rel. Des. Gilson Delgado Miranda
– j. 30/11/2023.

Especificamente no caso concreto ressalta-se o seguinte julgado:

“Condomínio Execução - Reconhecimento de preferência da Municipalidade de São Vicente no recebimento do seu crédito tributário - Privilégio do crédito tributário, nos termos do art. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional, havendo preferência em relação ao crédito condominial e aos honorários advocatícios – Agravo não provido”; (Agravo de Instrumento nº 2109588-44.2019.8.26.0000 - 29a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Silvia Rocha – j. 12/06/2019).

A Corte Superior também decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental improvido.” (STJ – REsp 1.510.401-RS – Ministro Humberto Martins - DJE 24/03/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator